



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005950/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA. A inexistência de aptidão agrícola para a propriedade no cadastro da RFB, possibilita a aceitação do VTN informado pelo recorrente.

APP. ISENÇÃO. ADA. OBRIGATORIEDADE. A isenção do ITR só pode ser concedida mediante a apresentação de ADA tempestivo ou de diploma legal que declare a área como de preservação permanente emitida pelo IBAMA ou por órgão ambiental estadual. Não foram juntados tais documentos aos autos.

ARL. ISENÇÃO. Para o fim de se obter isenção do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada tempestivamente. No caso dos autos, a averbação não foi comprovada.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A prova pericial se presta a esclarecer dúvidas da autoridade lançadora/julgadora sobre elementos probatórios incluídos no processo. No caso, não existe necessidade de esclarecimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para considerar o VTN conforme o declarado pelo contribuinte nas DITR's, (igual valor de R\$2.279.000,00 para os anos 2003, 2004 e 2005), tendo em vista a propriedade rural não possuir aptidão agrícola.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em 21/05/2010, contra o Acórdão 04.19.350 da 1a. Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento de ITR exercícios 2003 a 2005 referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, com área de 23.513,9ha, NIRF 6093084-5, localizado no município de Alto Araguaia/MT. Observa-se que, no lançamento, estão incluídas as áreas de propriedade contínuas do mesmo contribuinte, registradas sob NIRF 6093090-0 e 6093087-0(São Carlos). Pela DIAT/exercício 2005 (efl. 587), 2004(efl.599) e 2003(efl. 611), o NIRF 6.093.084-5 refere-se ao imóvel Santo Antônio e o imóvel 6.093.090-0 seria o imóvel denominado São Francisco.

O acórdão recorrido está assim ementado.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal e preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis em data anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

A ciência ao Acórdão de impugnação deu-se em 23/04/2010.

Após discorrer sobre os conceitos e objetivos das áreas com destinação ambiental - área de preservação permanente e área de reserva legal, o recorrente alega o que segue.

1. A autoridade fiscal não poderia exigir a averbação da área de reserva legal e nem o Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista o par. 7 do art.10 da Lei 9.363/96. Caberia à autoridade fiscal comprovar que as informações declaradas pelo contribuinte na DITR são falsas. Justifica a afirmativa pelas Leis 4.771/65 e 9.363/96 tendo em vista as mudanças feitas nesses dispositivos pela MP 2.166-67/2001.

2. Como feito na impugnação, o recorrente argumenta o item 1 com base no art. 10 da Lei 9393/96. Grifa o parágrafo 7o. do art. 10, que estipula:

A declaração para fim de isenção de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, par. 1o., deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Entende que o dispositivo legal trata-se de presunção relativa que só poderia ser desconstituída por prova da falsidade das declarações firmadas. Assim, considera ilegal a exigência feita pela autoridade fiscal relativamente à isenção de ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

3. Relativamente à reserva legal, o código florestal prevê um mínimo previsto de 35% na região do cerrado e de 80% na região de floresta, no caso da Amazônia Legal, que é aonde está situada a propriedade. Definido esse percentual mínimo obrigatório de manutenção de reserva legal, se mostra prescindível que o contribuinte averbe a referida área. Tampouco a autoridade fiscal poderia ter imputado um percentual igual a 0%.

4. A recorrente é detentora do domínio do imóvel, mas não da posse. Assim, estaria impossibilitada de cumprir com diversos itens e exigências técnicas constantes da intimação, como por exemplo na identificação do imóvel, o Ato Declaratório Ambiental. Tem protocolizado pedido para licenciamento e averbação de ARL, contudo devido a outros pedidos sobrepostos, o processo está suspenso. Os outros pedidos são de posseiros que demandam com a recorrente, e que são ocupantes do imóvel e desenvolvem atividades de pecuária e agricultura na área. Desta forma, a não legalização das áreas de APP e ARL independem da vontade da recorrente e sim dessas demandas de disputa agrária.

5. Com relação ao VTN, entende que a relatora do acórdão guerreado equivocou-se, pois a avaliação feita quando da escritura do imóvel, para efeitos de ITBI fora de R\$ 76,48, incluindo benfeitorias. Teria declarado o valor de R\$ 60,00 para VTN. Os valores apresentados pela SRF estão entre 300% e 400% maiores do que a realidade da região. Entende que a avaliação correta é a constante na guia de informação da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, local da propriedade.

6. Reforça o pedido de diligência que já teria sido feito na impugnação e apresenta 6 (seis) quesitos, conforme a seguir, e indica perito assistente. A diligência visa *produzir prova técnica* para embasar e identificar a condição de ocupação, as áreas do imóvel e o valor da terra nua.

1. O imóvel Fazenda São Francisco encontra-se ocupado por terceiros? Caso positivo, comprovar com vistoria in loco.

2. Existem ações de natureza agrária, incidentes sobre o imóvel? Caso positivo, anexar comprovação documental.

3. Existe projeto técnico e pedido de licenciamento ambiental (LAU) junto à SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de MT, no qual pede-se autorização para averbação de reserva legal? Caso positivo, anexar cópia do projeto.

4. Existe superposição de projeto ambientais junto à SEMA, incidentes na fazenda São Francisco? Caso positivo comprovar.

5. O documento anexado aos autos, de avaliação do imóvel, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT, quando da transferência do imóvel objeto para a Requerente é autêntico?

7. O laudo agrônômico comprova as informações da DITR do contribuinte, mas não teria sido aceito pela SRF devido à falta de ADA e a averbação da ARL na matrícula do imóvel. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recorrente alega que não está na posse do imóvel, contudo, conforme já tratado no Acórdão recorrido, tal fato não o exime do pagamento do tributo, já que o mesmo afirma que detém a propriedade do imóvel. Desta forma, entendo que seja efetivamente o sujeito passivo da obrigação tributária sob análise.

Muito embora já tenha sido objeto de extensa explicação no acórdão *a quo*, é necessário esclarecer que a não concessão de isenção de ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, decorrem de dispositivos legais que não podem ser desconsiderados pelas autoridades administrativas, conforme se verifica a seguir.

A obrigação legal de apresentação de ADA tempestivo para o caso de APP e de averbação para o caso de ARL:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1ª A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(grifei)

A averbação da área de reserva legal ou de utilização limitada, cujos contornos legais estão estabelecidos no artigo 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166/67/ 2001, e, sobre a apuração do ITR, estão delineados no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis* :

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

...

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

...

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(grifei)

Lei nº 9.393/96 Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Por último, o comando estabelecido no art. 111 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, obriga a utilização da interpretação literal de artigos da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Desta forma, não se está questionando a existência de APP ou de ARL, cuja fiscalização está afeta aos órgãos ambientais, mas sim se os pré-requisitos à isenção foram preenchidos. No caso dos autos, não foram anexados ADA tempestivo, nem foi comprovada a averbação da ARL, muito embora a recorrente tenha se esforçado em apresentar documentação importante sobre o imóvel, como por exemplo:

Documento efl. 497/501 - plano de recuperação de área degradada, protocolado em 30/05/2004 pelo Eng. Florestal Eber Tadeu Vaz junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente

Doc. ef. 506 - Andamentos de processos judiciais inconclusivos que envolvem o imóvel e a recorrente.

Doc. efl. 541 - Notificação do INCRA, de 18 de Julho de 2005, autorizando o levantamento de dados e informações da fazenda São Francisco, matrículas 7.931 e 7.930, com área aproximada de 3.000,00ha para fins de desapropriação, nos termos dos art. 184 e 185 da CF/88.

Doc. efl. 544 - Ofício da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Mato grosso, ao Superintendente do INCRA-MT, solicitando a desapropriação de 32.895,83ha, da empresa Viana Empreendimentos Agropecuária Ltda.

Observo, contudo, que, conforme as telas do sistema SIPT (efls. 584/586), da Receita Federal, os imóveis da localidade não possuem valores por aptidão agrícola. O disposto nos art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, permite que se aceite, o arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Considerando que o SIPT não possui dados de VTN médio por aptidão agrícola para o município de localização do imóvel rural, entendo que, de acordo com os dispositivos antes mencionados, deve ser aceito o VTN declarado/aceito pelo contribuinte.

Relativamente à necessidade de perícia, entendo que deve se prestar a esclarecer o julgador sobre os documentos juntados ao processo e não para servir como prova em substituição à que a recorrente deveria ter juntado aos autos e não o fez. Desta forma, conforme o art. 420 do Código de Processo Civil, considero que as provas e documentos constantes dos autos não dependem do conhecimento especial de técnico e, portanto, entendo que a perícia solicitada é desnecessária.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar o VTN conforme o **declarado pelo contribuinte nas DITR's**, (igual valor de R\$2.279.000,00 para os anos 2003, 2004 e 2005), tendo em vista a propriedade rural não possuir aptidão agrícola.

Maria Cleci Coti Martins.